

Direito Administrativo e Fiscal

Acórdão de 13/1/2010 , Proc. nº 24/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Contencioso de plena jurisdição.**
- **Contencioso de mera anulação.**
- **Nulidade de sentença.**
- **Omissão de pronúncia.**
- **Novos vícios.**
- **Alegações do recurso contencioso.**
- **Notário.**
- **Pública-forma.**
- **Falsidade.**
- **Princípio da livre apreciação da prova.**
- **Ilações da matéria de facto.**

SUMÁRIO

I – O recurso contencioso de acto do Conselho Superior de Advocacia, que suspende um advogado por 6 anos do exercício da profissão, é de mera legalidade.

II – Nas alegações do recurso contencioso o recorrente só pode invocar novos vícios do acto administrativo, se não lhe fosse exigível o conhecimento deles no momento da apresentação da petição inicial.

III – A prova de que um notário conhecia a falsidade de uma pública-forma, por desconformidade com o original, está sujeita ao princípio da livre apreciação da prova por parte do órgão da Administração, no âmbito do processo disciplinar.

IV – Tendo um notário conhecimento indirecto da falsidade de uma pública-forma de uma procuração, por desconformidade com o original, embora sem ter acesso a este, só deve celebrar escritura pública com base naquela pública-forma após confronto da pública-forma com o original.

V – O órgão decisor pode tirar ilações a partir dos factos provados, mas não os pode contradizer. Quando tal aconteça, a ilação exorbitante deve ter-se por não escrita.

Acórdão de 13/1/2010 , Proc. nº 36/2009

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Nulidade de sentença.**
- **Omissão de pronúncia.**
- **Princípio de justiça.**

SUMÁRIO

I – Quando a sentença não se pronuncia especificamente sobre um vício suscitado no recurso contencioso, mas sobre questão conexa, omite pronúncia sobre questão que lhe competia apreciar, o que é causa de nulidade de sentença.

II – O princípio de justiça é um princípio privativo dos actos praticados no exercício de poderes em que o autor goze de uma certa margem de escolha.

Acórdão de 29/4/2010 , Proc. nº 16/2010

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Natureza do recurso**
- **Restrição espacial do direito de reunião ou manifestação**

SUMÁRIO

O recurso previsto no art.º 12.º da Lei n.º 2/93/M é de plena jurisdição.

O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

Só não deve ser permitida a ocupação de lugares públicos para a realização de reuniões ou manifestações quando, por exemplo, pela própria natureza dos lugares não é possível essa realização, ou existe grave perigo para a segurança de pessoas ou outros interesses públicos mais relevantes do que o exercício do direito de reunião ou manifestação.

A Lei n.º 2/93/M não estabelece a falta de espaço suficiente para várias manifestações simultâneas como razão de restrição espacial ao exercício das respectivos direitos.

Perante a acumulação de pessoas, a lei admite a imposição de restrições às manifestações por parte dos órgãos da Polícia de Segurança Pública, com fundamento no bom ordenamento do trânsito de pessoas e bens nas vias públicas ou em razões de segurança pública quanto ao respeito de distância mínima de determinadas instalações

Nesta medida, os órgãos policiais têm poderes para organizar espacialmente várias actividades de reunião ou manifestação previstas para o mesmo local, até para interromper a sua realização quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela

prática de actos contrários à lei ou que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

A lista de lugares públicos e abertos aos públicos pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações, a que se refere o art.º 16.º da Lei n.º 2/93/M e o aviso do Leal Senado publicado no Boletim Oficial de Macau, II série, de 17 de Novembro de 1993 têm carácter meramente indicativo.602/NOEP/GJN/10 de 22 de Abril de 2010 e determinar que não há restrição espacial para a reunião e manifestação promovidas pelo recorrente por existência de outras reuniões ou manifestações no mesmo local.

Acórdão de 4/5/2010 , Proc. nº 21/2010

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Natureza do recurso**
- **Restrição espacial do direito de reunião ou manifestação**

SUMÁRIO

O recurso previsto no art.º 12.º da Lei do Direito de Reunião e de Manifestação (Lei n.º 2/93/M) é de plena jurisdição.

A lista de lugares públicos e abertos aos públicos pertencentes à Administração e a outras pessoas colectivas de direito público que possam ser utilizados para reuniões ou manifestações, a que se refere o art.º 16.º da Lei n.º 2/93/M e o aviso do Leal Senado publicado no Boletim Oficial de Macau, II série, de 17 de Novembro de 1993 têm carácter meramente indicativo.

O exercício dos direitos de reunião ou manifestação apenas pode ser restringido, limitado ou condicionado nos casos previstos na lei.

Em princípio, os residentes da RAEM podem exercer o direito de reunião ou manifestação em lugares públicos ou abertos ao público.

Por força do art.º 11.º, n.º 1, al. c) da Lei n.º 2/93/M, os órgãos policiais têm sempre poderes para interromper a realização de actividades de reunião ou manifestação quando as mesmas se afastem da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou que perturbem grave e efectivamente a segurança pública ou o livre exercício dos direitos das pessoas.

Acórdão de 10/5/2010 , Proc. nº 12/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- **Grave lesão do interesse público**

SUMÁRIO

A grave lesão do interesse público na suspensão de eficácia de acto deve ser ponderada segundo as circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os fundamentos do acto e as razões invocadas pelas partes.

A suspensão de eficácia do acto que aplica a pena disciplinar de suspensão em 120 dias por permitir a elaboração de mais do que uma acta por dia de reunião ou sessão, com a consequente duplicação de pagamento de retribuições a si próprio e aos restantes membros da Comissão e, pelo menos com negligência, ao permitir que nas reuniões semestrais participassem e fossem por isso remunerados os membros suplentes da mesma Comissão, em simultâneo com os membros efectivos, determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto.

Acórdão de 10/5/2010 , Proc. nº 14/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- **Grave lesão do interesse público**

SUMÁRIO

A grave lesão do interesse público na suspensão de eficácia de acto deve ser ponderada segundo as circunstâncias do caso concreto, tendo em conta os fundamentos do acto e as razões invocadas pelas partes.

A suspensão de eficácia do acto que aplica a pena disciplinar de suspensão em 90 dias por, com negligência, permitir a elaboração de mais do que uma acta por dia de reunião ou sessão, com a conseqüente duplicação de pagamento de retribuições a si própria e aos restantes membros da Comissão e ao permitir que nas reuniões semestrais participassem e fossem por isso remunerados os membros suplentes da mesma Comissão, em simultâneo com os membros efectivos, determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto.

Acórdão de 12/5/2010 , Proc. nº 5/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Nulidade da sentença.**
- **Princípio da igualdade.**
- **Proibição do arbítrio.**
- **Lei Básica.**
- **Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (ETAPM).**
- **Pessoal docente afecto à Direcção dos Serviços de Educação.**
- **Faltas por doença.**
- **Desconto na antiguidade.**

SUMÁRIO

I – A má ou a deficiente fundamentação jurídica não gera nulidade da decisão, podendo ser causa de erro na determinação da norma jurídica aplicável ou de má interpretação ou aplicação de norma, impugnável por meio de recurso com este fundamento.

II – O âmbito de protecção do princípio da igualdade constante da norma da Lei Básica, abrange, além do mais, a proibição do arbítrio, sendo inadmissíveis diferenciações de tratamento sem qualquer justificação razoável.

III – A vinculação jurídico-material do legislador ao princípio da igualdade não elimina a liberdade de conformação legislativa. Só quando os limites externos da discricionariedade legislativa são violados, isto é, quando a medida legislativa não tem

adequado suporte material, é que existe uma infracção do princípio da igualdade enquanto proibição do arbítrio.

IV – O critério aferidor da igualdade ou desigualdade jurídica das situações deve ser encontrado na conexão entre as normas com os respectivos fins. Quando não haja conexão, ou ela seja insuficiente ou haja falha de razoabilidade para obter o fim visado pela norma, há violação do princípio da igualdade.

V – A conexão mencionada na conclusão anterior tem de ter um fundamento material bastante.

VI – Não cabe aos órgãos de controle da legalidade das normas emitir propriamente um juízo positivo sobre a solução legal: ou seja, um juízo em que o órgão de controlo comece por ponderar a situação como se for a o legislador (e como que substituindo-se a este) para depois aferir da racionalidade da solução legislativa pela sua própria ideia do que seria, no caso, a solução razoável, justa ou ideal. O que lhes cabe é tão somente um juízo negativo, que afaste aquelas soluções legais de todo o ponto insusceptíveis de credenciar-se racionalmente.

VII – A teoria da proibição do arbítrio não é um critério definidor do conteúdo do princípio da igualdade, mas antes expressa e limita a competência do controlo judicial, pelo que, perante este critério essencialmente negativo, são censurados apenas os casos de flagrante e intolerável desigualdade, o que só ocorrerá quando as diferenças instituídas pelo legislador forem não fundamentadas, não objectivas, não razoáveis.

VIII – Perante a vigência simultânea de duas normas a estabelecer tratamento diferente para duas situações iguais, o critério a utilizar para saber qual das duas se deverá considerar ferida de ilegalidade, por violação do princípio da igualdade, só pode ser definido caso a caso.

IX – Para os efeitos da conclusão anterior, podem considerar-se dois critérios:

1) Existindo uma norma legal aplicável à generalidade de uma categoria de destinatários e outra aplicável apenas a uma subcategoria destes, será de considerar a segunda a violadora do princípio da igualdade, por se presumir ser esta a solução que o legislador teria preferido aplicar a todas as situações se tivesse sido confrontado com a possibilidade de violação da Lei Básica.

2) Há-de, também, presumir-se que a lei nova, porque constituindo a mais recente expressão de vontade do legislador, é por ele preferida relativamente à lei antiga, relativamente à mesma situação.

X – O artigo 5.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 21/87/M, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 98.º do ETAPM, viola o disposto no artigo 25.º da Lei Básica, na medida em que estabelece o desconto na antiguidade do pessoal docente afecto à Direcção dos Serviços de Educação, para efeitos de progressão na carreira, dos primeiros 30 dias de faltas por motivo de doença, em cada ano civil.

Acórdão de 14/5/2010 , Proc. nº 15/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- **Admissibilidade de prova testemunhal**
- **Natureza do acto**
- **Prejuízo de difícil reparação**
- **Grave lesão do interesse público**

SUMÁRIO

É inadmissível a prova testemunhal no processo de suspensão de eficácia de actos administrativos.

O acto que não admite a proposta de uma concessionária a concorrer no concurso público tendente à renovação da concessão é de conteúdo negativo com vertente positiva.

A dificuldade de reparação do prejuízo deve avaliar-se através de um juízo de prognose relativo a danos prováveis, tendo em conta o dever de reconstrução da situação hipotética pela autoridade administrativa na sequência de uma eventual sentença de anulação.

O encerramento e liquidação duma empresa concessionária de transportes colectivos públicos com o despedimento de cerca de 380 trabalhadores constituem prejuízos prováveis a ser causados pelo acto de não admissão de proposta de requerente para o respectivo concurso público e de difícil reparação.

A suspensão do acto de não admissão de proposta ao concurso público para serviço público de transportes colectivos rodoviários de passageiros não determina grave lesão do interesse público concretamente prosseguido pelo acto.

Acórdão de 2/6/2010 , Proc. nº 13/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- **Grave lesão do interesse público**
- **Prejuízo de difícil reparação**

SUMÁRIO

Determina grave lesão do interesse público a suspensão da eficácia do acto administrativo que ordena a demolição de uma moradia construída, de início até ao seu acabamento, sempre sob cominação de duas ordens de proibição de execução de obra, no terreno de propriedade do Estado, circunstâncias de conhecimento do interessado.

Não é de difícil reparação o prejuízo derivado da demolição de uma moradia nova localizada em Coloane, onde alegadamente vive um casal, que foi construída há menos de um ano e na situação referida no sumário anterior, sem qualquer valor histórico ou arquitectural de relevo, nem foi alegada qualquer ligação afectiva do interessado ou da sua família com a casa.

Acórdão de 15/6/2010 , Proc. nº 22/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Excepções ou questões prévias de conhecimento oficioso.**
- **Acto meramente confirmativo.**
- **Acto de processamento de abono.**
- **Acto administrativo.**
- **Recurso hierárquico necessário.**
- **Artigo 31.º, n.º 2, do Código de Processo Administrativo Contencioso.**

SUMÁRIO

I – No recurso de decisões do Tribunal de Segunda Instância, pode o Tribunal de Última Instância conhecer de excepções ou questões prévias de conhecimento oficioso – como a da não impugnabilidade contenciosa do acto recorrido por ser meramente confirmativo - não decididas com trânsito em julgado.

II – O acto administrativo meramente confirmativo não é susceptível de recurso contencioso, uma vez que se limita a reproduzir o sentido do acto confirmado – embora por vezes, com argumentação diversa – sendo este impugnável contenciosamente, e visando-se com esta regra impedir que se defraude a norma que fixa prazos peremptórios para o recurso contencioso de actos anuláveis.

III – O acto de processamento de abono, que contenha uma definição inovatória e voluntária por parte da Administração, e cujo conteúdo tenha sido levado ao conhecimento do interessado através de notificação, constitui um acto administrativo e consolida-se na Ordem Jurídica, como caso decidido, se não impugnado.

IV – Cada acto de processamento de vencimento ou abono não define para o futuro o estatuto remuneratório do interessado, produzindo efeitos apenas no período a que respeita, pelo que a sua consolidação não afecta actos posteriores.

V – O que o n.º 2 do artigo 31.º do Código de Processo Administrativo Contencioso pretende significar é que o acto administrativo que decide recurso hierárquico necessário nunca pode constituir acto meramente confirmativo do acto administrativo que foi objecto do recurso hierárquico.

Acórdão de 18/6/2010 , Proc. nº 7/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Uso e porte de arma por agente aposentado da PJ**
- **Incapacidade física e / ou psíquica para o uso e porte de arma de defesa.**

SUMÁRIO

O juízo de incapacidade física ou psíquica não é um poder discricionário da Administração, pois não depende de livre escolha ou vontade da Administração, mas deve basear em elementos concretos que permitem formar seguramente tal juízo, por exemplo, através de exame médico ou outros elementos capazes de revelar a situação psíquica do interessado.

Acórdão de 18/6/2010 , Proc. nº 10/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- Poder jurisdicional do tribunal**
- Uso e porte de arma por agente aposentado da PJ**

SUMÁRIO

Mesmo com o respeito pelo núcleo essencial das funções administrativas que consiste no poder de decisão quanto ao mérito do caso, o acto administrativo resultado do exercício do poder discricionário pode ser objecto de apreciação judicial no âmbito do recurso contencioso, nomeadamente com fundamento no erro manifesto ou total desrazoabilidade no respectivo exercício, nos termos do art.º 21.º, n.º 1, al. d) do Código de Processo Administrativo Contencioso.

A apreciação da falta de capacidade física ou psíquica para o uso e porte de arma de defesa não constitui poder discricionário da Administração.

Acórdão de 27/10/2010 , Proc. nº 50/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Fixação de residência em Macau.**
- **Pedido de renovação da autorização de fixação de residência.**
- **Poderes discricionários.**
- **Antecedentes criminais.**
- **Pessoas do agregado familiar.**
- **Investimento em propriedade imobiliária.**

SUMÁRIO

I – Aos pedidos de renovação da autorização de fixação de residência em Macau, cujos pedidos de autorização iniciais tenham sido deduzidos na vigência do Decreto-Lei n.º 14/95/M, de 27 de Março, aplicam-se o mesmo Decreto-Lei n.º 14/95/M.

II – Os n. os 1 e 2, alínea 1) do artigo 9.º da Lei n.º 4/2003, quando referem que para efeitos de concessão de autorização de residência na RAEM, deve atender-se, nomeadamente, aos “Antecedentes criminais, comprovado incumprimento das leis da RAEM ou qualquer das circunstâncias referidas no artigo 4.º da presente lei”, confere verdadeiros poderes discricionários à Administração.

III – Os indivíduos que são autorizados temporariamente a fixar residência em Macau, a título exclusivamente de “pessoas do agregado familiar” (n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/95/M) de investidor autorizado a fixar residência em Macau ao abrigo dos artigos 1.º, n.º 1, alínea b) e 2.º, n.º 1, alínea e) do Decreto-Lei n.º 14/95/M, mediante o investimento de um milhão de patacas, em propriedade imobiliária, perdem tal direito se ao investidor não é renovada a autorização.

Acórdão de 24/11/2010 , Proc. nº 62/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Poderes do Tribunal de Última Instância em matéria de facto.**
- **Processo disciplinar.**
- **Factos notórios.**
- **Prova de factos.**
- **Circunstância agravante.**
- **Produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral.**

SUMÁRIO

I – No contencioso administrativo, em recurso jurisdicional correspondente a segundo grau de jurisdição, o Tribunal de Última Instância (TUI) apenas conhece de matéria de direito, nos termos do art. 152.º do Código de Processo Administrativo Contencioso. Não obstante, o TUI pode apreciar se houve ofensa de disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

II – Quando o acto punitivo invoca impacto social negativo para a instituição, resultante de factos da vida privada imputados ao funcionário, integrando tal conclusão na circunstância agravante da responsabilidade disciplinar, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 283.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau (produção efectiva de resultados prejudiciais ao serviço público ou ao interesse geral, nos casos em que o funcionário ou agente pudesse ou devesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta) tem de provar os factos em causa, a menos que se trate de factos notórios.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 28/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Fundamento da responsabilidade disciplinar**
- **Inviabilização da manutenção da situação jurídico-funcional**
- **Circunstâncias atenuantes**
- **Princípio da proporcionalidade**

SUMÁRIO

O preenchimento da cláusula geral da inviabilização da situação jurídico-funcional, constante do n.º 1 do art.º 315.º do ETAPM, cabe à Administração, a concretizar através de juízos de prognose produzidos com grande margem de liberdade administrativa, sem deixar de se vincular aos princípios fundamentais do Direito Administrativo, nomeadamente os da justiça e da proporcionalidade.

Os processos criminal e disciplinar são independentes, cada um deles prossegue interesses jurídicos diferentes. O facto de já ter sido julgado em processo criminal e sujeito às respectivas sanções, mais ou menos pesadas ou diversificadas, não isenta o agente da eventual responsabilidade disciplinar.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 48/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Legitimidade activa no recurso contencioso**
- **Audiência dos interessados**

SUMÁRIO

É admissível a legitimidade activa no recurso contencioso do avô enquanto requerente de autorização de residência dos seus netos menores e assim aceite pela Administração, em que se impugna a declaração de caducidade dessa autorização de residência, mesmo que os pais dos menores já assumem a representação destes no processo.

Independentemente de existência de outros vícios, o direito à audiência dos interessados não deixa de ser realizado mesmo que formalmente não foi dado conhecimento do início do procedimento administrativo.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 66/2010

Especie : Recurso de decisão jurisdicional em matéria administrativa

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- Suspensão de eficácia de actos administrativos**
- Grave lesão do interesse público**

SUMÁRIO

No processo de suspensão de eficácia do acto este é considerado como um dado adquirido de modo a apreciar se suspender a eficácia do acto com determinado conteúdo obedece os requisitos previstos no art.º 121.º, n.º 1 do Código de Processo Administrativo Contencioso.

Por isso, não cabe apreciar os vícios do acto no processo de suspensão de eficácia deste.

A ordem de demolição das obras num edifício que provocam obstrução do caminho de evacuação e ocupação do terraço que o impede de funcionar como piso de refúgio ao incêndio visa restaurar o interesse público de salvaguardar a segurança de vida de ocupantes de edifícios e dos seus bens contra os incêndios.

A suspensão da eficácia desta ordem de demolição deixa o referido interesse público posto em grande risco.

Acórdão de 17/12/2010 , Proc. nº 75/2010

Especie : Recurso Relativo ao Direito de Reunião e Manifestação

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Determinação do trajecto de manifestação.**
- **Poder jurisdicional sobre o exercício do poder discricionário.**

SUMÁRIO

Se tal se revelar indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e veículos nas vias públicas, o comandante da Polícia de Segurança Pública pode alterar os trajectos programados de desfiles ou cortejos ou determinar que os mesmos façam só por uma das faixas de rodagem.

Em princípio, o tribunal não pode julgar no contencioso administrativo se é adequado o exercício do poder discricionário. Só pode declarar a ilegalidade do respectivo acto administrativo e anulá-lo no caso de verificar o erro manifesto ou a total desrazoabilidade no seu exercício por parte da Administração.

Direito e Processo Civil

Acórdão de 27/1/2010 , Proc. nº 30/2009

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Responsabilidade civil**
- **Privação do uso de bem**
- **Condenação a liquidar em execução de sentença**
- **Direito de personalidade de pessoas colectivas**

SUMÁRIO

A privação do uso de um bem viola o direito de propriedade e determina prejuízo patrimonial.

A simples privação do uso de um bem confere ao seu proprietário direito a indemnização por perda temporária da fruição, que consiste na atribuição ou restituição do valor correspondente, equivalente, na prática, ao valor de uso atinente ao período de privação.

Segundo o princípio da especialidade do fim de pessoas colectivas, estas devem ser consideradas titulares do direito de personalidade compatível com a sua própria natureza, excluindo nomeadamente as modalidades desse direito atinentes a pessoas singulares.

A violação do direito de personalidade de pessoas colectivas é indemnizável a título de ressarcimento de danos não patrimoniais.

Acórdão de 11/2/2010 , Proc. nº 43/2009

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Acção de revisão e confirmação de sentença do exterior.**
- **Ónus da prova.**
- **Penhor.**
- **Credor pignoratício.**
- **Acção de declaração de nulidade do penhor.**
- **Legitimidade passiva.**
- **Garantia do crédito.**

SUMÁRIO

I – Os requisitos necessários para a revisão e confirmação de sentença do exterior, previstos nas alíneas b), c), d) e e) do n.º 1 do art. 1200.º do Código de Processo Civil, devem-se presumir verificados, cabendo ao requerido a prova da sua não verificação, sem prejuízo de o tribunal dever negar a confirmação quando pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções apure que falta algum deles.

II – Tem legitimidade passiva na acção de declaração de nulidade do penhor o credor pignoratício.

III – O penhor não é válido se a obrigação principal não o for.

Acórdão de 17/3/2010 , Proc. nº 41/2009
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Admissibilidade de recurso**
- **Conformidade da decisão do Tribunal de Segunda Instância**

SUMÁRIO

O facto de a decisão do Tribunal de Segunda Instância ser proferida no uso do poder de substituição consagrado no art.º 630.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, por ter declarado nula a sentença recorrida por omissão de pronúncia, não impede que seja valorada como confirmatória para os efeitos previstos no referido art.º 638.º, n.º 2 do mesmo Código.

Acórdão de 21/4/2010 , Proc. nº 6/2010
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Acção de revisão e confirmação de sentença do exterior.**
- **Recurso de revisão.**

SUMÁRIO

A interposição de recurso de revisão de sentença do exterior, cuja confirmação e revisão é pedida nos tribunais de Macau, não tem efeito suspensivo desta acção.

Acórdão de 20/5/2010 , Proc. n.º 17/2010

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Artigo 7.º da Lei Básica.**
- **Posse.**
- **Registo da posse.**
- **Usucapião.**
- **Lei de Terras.**
- **Assentos de 18 de Outubro de 1995 (Processo n.º 295) e de 23 de Abril de 1997 (Processo n.º 614), do Tribunal Superior de Justiça.**
- **Jurisprudência obrigatória.**

SUMÁRIO

I – O artigo 7.º da Lei Básica impede o reconhecimento do direito de propriedade de prédios na posse de particulares se, à data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ainda não tinha decorrido o prazo de usucapião, ainda que a posse estivesse registada antes daquela data.

II – Os Assentos de 18 de Outubro de 1995 (Processo n.º 295): “Nas acções de reconhecimento do direito de propriedade privada sobre terrenos, intentada contra o Território de Macau, incumbe ao autor provar a existência de título formal de aquisição” e de 23 de Abril de 1997 (Processo n.º 614): “Nas acções de reconhecimento do direito de propriedade privada sobre terrenos, ainda que neles tenham sido constituídos prédios urbanos, incumbe ao autor provar a existência de título formal de aquisição”, ambos do Tribunal Superior de Justiça, continuam a constituir jurisprudência obrigatória para os tribunais da RAEM, nos termos do artigo 2.º, n.º 6, alínea b) do Decreto-Lei n.º 55/99/M, de 8 de Outubro.

Acórdão de 21/7/2010 , Proc. nº 33/2010

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Incidentes da instância.**
- **Assistência.**
- **Falta de impugnação dos factos.**
- **Acção para a declaração de nulidade de deliberação social.**
- **Sócio.**

SUMÁRIO

I – Nos incidentes da instância - como é o caso da assistência – a falta de impugnação, pelo requerido, dos factos articulados pelo requerente, determina o efeito previsto no artigo 410.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, por aplicação analógica desta norma e do artigo 245.º, n.º 3 do mesmo diploma, ou seja o reconhecimento daqueles factos.

II – Tem legitimidade para se constituir como assistente da ré, em acção para a declaração de nulidade da deliberação que nomeou novos administradores da ré, a sócia desta que só entrou no seu capital com a condição de indicar aqueles administradores, como indicou.

Acórdão de 26/7/2010 , Proc. nº 32/2010

Especie : Conflitos de competência

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Declaração de impedimento**
- **Sindicabilidade de decisão judicial por juiz**

SUMÁRIO

A divergência entre juízes do Tribunal de Segunda Instância acerca de quem deve intervir como juiz-adjunto em julgamento de recurso é considerada como conflito de competência, a resolver no respectivo processo e pelo Tribunal de Última Instância.

Salvo nas vias de recurso ou noutros poucos casos reclamação legalmente previstos, um juiz não pode suscitar ou proceder à impugnação de acto de outro juiz, invalidando o seu efeito, seja qual for a legalidade deste acto, mesmo com a invocação de interesse público ou um princípio de direito.

Acórdão de 29/9/2010 , Proc. nº 46/2010
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Procedimentos cautelares.**
- **Urgência.**
- **Recurso.**
- **Férias dos tribunais.**

SUMÁRIO

Os procedimentos cautelares revestem carácter urgente mesmo na fase de recurso, correndo os prazos processuais nas férias dos tribunais.

Acórdão de 17/11/2010 , Proc. nº 29/2010
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Litígio desportivo de futebol**
- **Preterição do tribunal arbitral**

SUMÁRIO

É princípio geral a resolução por meio arbitral, for a dos tribunais comuns, de litígios entre a Federação Internacional de Futebol, a Associação de Futebol de Macau, os membros desta e os seus jogadores, etc., com possibilidade de recorrer até ao Tribunal de Arbitragem do Desporto (CAS), esgotando previamente as instâncias associativas internas de resolução.

Acórdão de 24/11/2010 , Proc. nº 31/2010
Especie : Recurso em processo civil
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Excesso de pronúncia**
- **Substituição ao tribunal recorrido**

SUMÁRIO

Se o tribunal recorrido não tiver conhecido de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o Tribunal de Segunda Instância, se entender que o recurso procede e nada obsta à apreciação daquelas, delas conhece no mesmo acórdão em que revogar a decisão recorrida, sempre que disponha dos elementos necessários, sob pena de incorrer em omissão de pronúncia.

Direito e Processo do Trabalho

Acórdão de 13/1/2010 , Proc. nº 42/2009

Especie : Recurso em processo laboral

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Litigância de má fé**
- **Deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não deve ignorar**

SUMÁRIO

A condenação por litigância de má fé pressupõe um juízo de censura sobre o comportamento contrário à ideia de um processo justo e leal, adoptado por participante processual, procurando moralizar a lide e uma maior responsabilização das partes na condução do processo.

Acórdão de 27/1/2010 , Proc. nº 40/2009

Especie : Recurso em processo civil

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Gorjetas**
- **Casinos**
- **Descanso semanal**
- **Feriados obrigatórios**
- **Salário**

SUMÁRIO

I – As gratificações ou gorjetas recebidas pelos empregados de casino dos clientes não fazem parte do salário.

II – De acordo com a alínea b) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 32/90/M, de 9 de Julho, aos trabalhadores que auferem salário determinado em função do dia, o trabalho prestado em dia de descanso semanal deve ser pago pelo montante acordado com os empregadores, com observância dos limites estabelecidos nos usos e costumes.

III – Na falta de acordo entre as partes, o dia de descanso semanal dos trabalhadores referidos na conclusão anterior, deve ser pago pelo dobro da retribuição.

IV – O trabalho prestado pelos trabalhadores nos dias de feriado obrigatório, na vigência do Decreto-Lei n.º 24/89/M, dá direito ao dobro da retribuição normal que acresce à retribuição normal, quando as partes não tenham acordado uma remuneração superior para tal trabalho.

Direito e Processo Penal

Acórdão de 3/2/2010 , Proc. nº 1/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Não é pesado demais a pena concreta de 5 anos e 6 meses de prisão para o crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 no caso em que o arguido, em conjugação com outro, realiza pela menos 18 vendas de drogas em poucos 8 dias, com a grande quantidade e variedade de drogas apreendidas e falta de confissão.

Acórdão de 17/3/2010 , Proc. nº 2/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Crime de ofensa grave à integridade física.**
- **Incapacidade para o trabalho permanente e temporária.**

SUMÁRIO

I – A supressão ou a afectação da capacidade de trabalho, a que se refere a alínea b) do artigo 138.º do Código Penal, pode ser temporária, mas tem de ter uma duração apreciável, o que não acontece se a mesma teve a duração de 34 dias.

II – Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 24/3/2010 , Proc. nº 3/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- Tempestividade do recurso

SUMÁRIO

Uma carta de arguido em que se pede a nomeação de defensor para recorrer, mas na realidade já lhe tem sido nomeado defensor e sem invocar qualquer razão da sua substituição, não tem virtualidade de ser considerada como interposição formal do recurso, nem constitui causa de suspensão ou interrupção do prazo de interposição do recurso.

Acórdão de 14/4/2010 , Proc. nº 8/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 20/5/2010 , Proc. nº 19/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- Tempestividade do recurso

SUMÁRIO

O prazo para a prática de actos processuais relativos a arguido preso não se suspende durante as férias judiciais.

Acórdão de 2/6/2010 , Proc. nº 18/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Escutas telefónicas.**
- **Nulidade.**
- **Reincidente.**
- **Crime de tráfico de droga.**
- **Tráfico de menor gravidade.**
- **In dubio pro reo.**

SUMÁRIO

I – A violação do artigo 173.º do Código de Processo Penal gera nulidade sanável, dependente de arguição, sujeita ao regime do artigo 107.º do mesmo diploma legal.

II – A condenação por reincidência tem como pressuposto material a censura de arguido por, segundo as circunstâncias do caso, a condenação ou as condenações anteriores não lhe terem servido de suficiente advertência contra o crime e o seu funcionamento não é automático.

III – Quando não seja possível fazer exame químico ao produto estupefaciente cabe ao tribunal de julgamento avaliar, face aos restantes factos provados, se o crime praticado foi o de tráfico de estupefacientes ou o de menor gravidade, sendo que, na dúvida, deve o agente ser condenado pelo último, por via do princípio in dubio pro reo.

Acórdão de 2/6/2010 , Proc. nº 20/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Crime de colocação em perigo da vida de outra pessoa, de que resultou a morte.**
- **Crime de omissão de auxílio.**

SUMÁRIO

No crime previsto e punível pelo artigo 135.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal exige-se uma acção, no sentido de pôr em perigo a vida de outra pessoa, expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se, que não se verifica nos casos do artigo 194.º do mesmo diploma, que são crimes de omissão.

Acórdão de 2/6/2010 , Proc. nº 24/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 9/6/2010 , Proc. nº 23/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Nulidade insanável**

SUMÁRIO

Quando a quantidade ou até a tipicidade da droga destinada ao tráfico for alterada em consequência da previsível absolvição do crime de consumo de drogas, deve dar cumprimento ao disposto no art.º 339.º, n.º 1 do Código de Processo Penal, comunicando a alteração ao arguido para este preparar a defesa, sob pena de nulidade da sentença (art.º 360.º, al. b) do mesmo Código).

A referida nulidade da sentença não é enquadrável nas nulidades insanáveis previstas no art.º 106.º do Código de Processo Penal.

Acórdão de 9/6/2010 , Proc. nº 27/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Nulidade da prova**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Mostra-se equilibrada a pena de 7 anos de prisão para o crime de tráfico de drogas previsto no art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 para o caso em que ao agente foram apreendidos cocaína, ketamina e nimetazepam com pesos líquidos respectivos de 3,270g, 16,981g e 6,548g e o agente tentou fugir na perseguição policial e não confessou os factos.

Acórdão de 15/6/2010 , Proc. nº 25/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Atenuação especial da pena**
- **Aplicação da lei penal mais favorável**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Para examinar a medida concreta da pena, o tribunal de recurso pode reapreciar a comparação das leis penais para determinar o regime penal mais favorável ao arguido.

Ainda que a pena seja menos pesada com a aplicação da lei nova, possivelmente em contrário da intenção legislativa inicial de agravação da punição, o juiz deve recorrer ao mesmo critério para a fixação da pena concreta, seja na aplicação da lei nova, seja da lei antiga.

Acórdão de 15/6/2010 , Proc. nº 26/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso.**
- **Aplicação da lei no tempo.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

Mesmo que, no recurso, o recorrente apenas pretenda a aplicação de uma pena inferior, não suscitando expressamente a questão da comparação entre os regimes penais que se sucederam no tempo, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Código Penal, cabe ao tribunal de recurso efectuar tal comparação, porque se trata de aplicação do direito decorrente de uma questão suscitada pelo recorrente respeitante à medida da pena.

Acórdão de 21/7/2010 , Proc. nº 30/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 21/7/2010 , Proc. nº 34/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Atenuação especial da pena**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Para que seja possível accionar o mecanismo de atenuação especial ou dispensa da pena previsto no art.º 18.º da Lei n.º 17/2009, é necessário que as provas fornecidas sejam tão relevantes capazes de identificar ou permitir a captura de responsáveis de tráfico de drogas de certa estrutura de organização, com possibilidade do seu desmantelamento.

Acórdão de 21/7/2010 , Proc. nº 35/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Crime de tráfico de estupefacientes.**
- **Recurso.**
- **Tribunal de Última de Instância.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

O Tribunal de Última de Instância altera a medida concreta da pena quando esta se revele desproporcionada.

Acórdão de 21/7/2010 , Proc. nº 36/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Atenuação especial da pena**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Perante o caso de transporte de heroína a Macau, escondendo na camada interior da caixa de bagagem e detectada pela polícia, a confissão e o arrependimento têm pouco valor atenuativo.

Acórdão de 21/7/2010 , Proc. nº 37/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de contrafacção de moeda**
- **Crime de passagem de moeda falsa**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Quando o crime de contrafacção de moeda previsto no art.º 252.º do Código Penal e o crime de passagem de moeda falsa previsto no art.º 255.º do mesmo Código sejam praticados pelo mesmo agente, este deve ser punido com aquele crime.

Acórdão de 21/7/2010 , Proc. nº 38/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 16/8/2010 , Proc. nº 44/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Insuficiência para a decisão dos factos tidos como provados**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Determinação da pena**
- **Prisão preventiva**

SUMÁRIO

Deve o tribunal tentar apurar os tipos e quantidades dos estupefacientes que respectivamente se destinavam e não se destinavam ao consumo próprio do agente, a fim de determinar se um traficante de estupefacientes que os consuma ao mesmo tempo cometesse um crime de tráfico ilícito de estupefacientes de maior gravidade, previsto pelo artigo 8º da Lei n.º 17/2009 (ou um crime de tráfico de estupefacientes previsto pelo artigo 8º do Decreto-Lei n.º 5/91/M), ou um crime de tráfico ilícito de estupefacientes de menor gravidade, previsto pelo artigo 11º da mesma Lei (ou um crime de tráfico de quantidades diminutas previsto pelo artigo 9º do Decreto-Lei n.º 5/91/M).

Não constituem requisitos do crime de tráfico de droga as circunstâncias tais como o objecto concreto do tráfico, a quantidade, a hora e o local.

Entende-se sempre em decisão judicial que o erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe

também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

Não pode a recorrente, consoante o entendimento e arbítrio respeitantes à prova no seu próprio ponto de vista, bem como as dúvidas de facto que ela considera ainda existentes, questionar a convicção livre feita em termos da prova pelo tribunal ou acusá-lo de gerar erros notórios na apreciação da prova.

Não faz sentido julgar se deve ou não manter a medida de coação na apreciação do acórdão dum recurso em processo penal da última instância.

Acórdão de 15/9/2010 , Proc. n° 42/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

É equilibrada a pena de 8 anos de prisão para o crime de tráfico ilícito de drogas previsto no art.º 8.º, n.º 1 da Lei n.º 17/2009 no caso em que a arguida transportou a Macau heroína em peso líquido de 521,89g escondida dissimuladamente em duas malas de mão.

Acórdão de 29/9/2010 , Proc. n.º 47/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada**
- **Contradição insanável da fundamentação**
- **Erro notório na apreciação da prova**
- **Medida da pena**
- **Renovação da prova**

SUMÁRIO

O modo de aquisição de droga pelo agente não faz parte dos elementos típicos do crime de tráfico ilícito de drogas, embora pode relevar para outros efeitos legais.

O Tribunal de Última Instância, no julgamento do recurso correspondente ao terceiro grau de jurisdição, conhece apenas de matéria de direito (art.º 47.º, n.º 2 da Lei n.º 9/1999), sem poder de cognição para reapreciar as provas.

Acórdão de 6/10/2010 , Proc. nº 41/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Atenuação especial da pena.**
- **Concorrência de atenuantes modificativas.**
- **Crime de tráfico de droga.**
- **Artigo 18.º da Lei n.º 17/2009.**

SUMÁRIO

Quando haja concorrência de circunstâncias de atenuação especial da pena, previstas no artigo 66.º, n. os 1 e 2 do Código Penal e no artigo 18.º da Lei n.º 17/2009, só há lugar ao funcionamento do mecanismo previsto no artigo 67.º, n.º 1, do Código Penal uma vez.

Acórdão de 6/10/2010 , Proc. nº 43/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Medida da pena.**
- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 6/10/2010 , Proc. nº 45/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Crime de tráfico de estupefacientes.**
- **Recurso.**
- **Tribunal de Última de Instância.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

O Tribunal de Última de Instância altera a medida concreta da pena quando esta se revele desproporcionada.

Acórdão de 17/11/2010 , Proc. nº 54/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- Recorribilidade da decisão sobre pedido de indemnização civil

SUMÁRIO

O recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil não é admissível se a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor igual ou inferior a metade da alçada do tribunal recorrido.

Acórdão de 17/11/2010 , Proc. nº 59/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Erro notório na apreciação.**
- **Droga.**
- **Tráfico de estupefaciente.**

SUMÁRIO

Não existe erro notório da apreciação da prova, se a recorrente, condenada pela prática de crime de tráfico de droga, por ter determinado outrem a trazer para Macau heroína, e a quem pagou para o efeito, se limita a alegar que as três testemunhas que a incriminaram não merecem credibilidade e que na posse dela não foi encontrada nenhuma droga.

Acórdão de 24/11/2010 , Proc. nº 52/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso em processo penal para o Tribunal de Última Instância.**
- **Insuficiência para a decisão da matéria de facto provada.**
- **Objecto do processo.**
- **Contradição insanável da fundamentação.**
- **Erro notório na apreciação da prova.**
- **Atenuação especial da pena.**
- **Idade inferior a 18 anos.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

I – Ocorre o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada quando a matéria de facto provada se apresente insuficiente para a decisão de direito adequada, o que se verifica quando o tribunal não apurou matéria de facto necessária para uma boa decisão da causa, matéria essa que lhe cabia investigar, dentro do objecto do processo, tal como está circunscrito pela acusação e defesa, sem prejuízo do disposto nos arts. 339.º e 340.º do Código de Processo Penal.

II – A contradição insanável da fundamentação é um vício intrínseco da decisão, que consiste na contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada.

III – Existe erro notório na apreciação da prova quando se retira de um facto uma conclusão inaceitável, quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou tarifada, ou quando se violam as regras da experiência ou as legis artis na

apreciação da prova. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passe despercebido ao comum dos observadores.

IV – A existência de um dos vícios mencionados no n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal só conduz ao reenvio do processo para novo julgamento se o mesmo for relevante em termos de não ser possível decidir a causa.

V – A acentuada diminuição da culpa ou das exigências da prevenção constitui o pressuposto material de atenuação especial da pena, pelo que a idade inferior a 18 anos, ao tempo do facto, não constitui fundamento, por si só, para tal atenuação.

VI – Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 24/11/2010 , Proc. nº 61/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Droga.**
- **Tráfico de estupefaciente.**
- **Co-autoria.**

SUMÁRIO

Há co-autoria na prática de um crime de detenção de estupefacientes se cada um dos dois agentes contribuiu com determinada quantia em dinheiro, para aquisição de determinada porção de droga, que foi transportada como uma unidade para Macau, havendo a intenção de separarem, embalarem e de venderem, conjuntamente, o produto.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 49/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- Início da contagem do prazo para interposição do recurso

SUMÁRIO

A notificação do acórdão ao defensor satisfaz o requisito legal para activar a contagem do prazo para a interposição do recurso, tal como vem prescrito no art.º 401.º, n.º 1 do Código de Processo Penal.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 60/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Chu Kin

Assunto :

- **Crime de tráfico ilícito de drogas**
- **Tráfico de drogas por grande número de pessoas**
- **Medida da pena**

SUMÁRIO

Para poder qualificar o tráfico de drogas como por grande número de pessoas, é necessário que da matéria apurada constam os factos demonstrativos de que o tráfico foi praticado em relação a um número apreciável de pessoas.

O que não acontece quando ficam provadas apenas três vendas de metanfetamina a quatro pessoas, em que uma dessas vendas com o intermediário de um outro indivíduo.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 65/2010
Especie : Recurso em processo penal
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 69/2010
Especie : Uniformização de jurisprudência
Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso extraordinário para fixação de jurisprudência em processo penal.**
- **Oposição de acórdãos.**
- **Responsabilidade civil extracontratual.**
- **Mora do devedor.**
- **Liquidez da obrigação.**

SUMÁRIO

I – Quando, em processo penal, no domínio da mesma legislação, o Tribunal de Segunda Instância proferir dois acórdãos que, relativamente à mesma questão de direito, assentem em soluções opostas, o Ministério Público, o arguido, o assistente ou a parte civil podem recorrer, para uniformização de jurisprudência, do acórdão proferido em último lugar.

II – As decisões devem ter sido proferidas no domínio da mesma legislação; o acórdão fundamento deve ser anterior ao acórdão recorrido e ter transitado em julgado; o acórdão recorrido não deve admitir recurso ordinário; o recurso para uniformização de jurisprudência tem de ser interposto no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado do acórdão proferido em último lugar.

III – Para que se possa considerar haver oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito é necessário que:

- *A oposição entre as decisões seja expressa e não meramente implícita;*

- A questão decidida pelos dois acórdãos seja idêntica e não apenas análoga. Os factos fundamentais sobre os quais assentam as decisões, ou seja, os factos nucleares e necessários à resolução do problema jurídico, devem ser idênticos;

- A questão sobre a qual se verifica a oposição deve ser fundamental. Ou seja, a questão de direito deve ter sido determinante para a decisão do caso concreto.

IV – Há oposição de acórdãos sobre a mesma questão de direito se um decide que na responsabilidade civil extracontratual só há mora do devedor quando a obrigação se torna líquida (excepto quando a falta de liquidez for imputável ao devedor), sendo que isso acontece na data da decisão de 1.ª instância e o outro acórdão decide que isso acontece com a data do trânsito em julgado da decisão final.

Acórdão de 15/12/2010 , Proc. nº 70/2010

Especie : Recurso em processo penal

Relator : Dr. Viriato Lima

Assunto :

- **Recurso para o Tribunal de Última Instância.**
- **Medida da pena.**

SUMÁRIO

Ao Tribunal de Última de Instância, como Tribunal especialmente vocacionado para controlar a boa aplicação do Direito, não cabe imiscuir-se na fixação da medida concreta da pena, desde que não tenham sido violadas vinculações legais – como por exemplo, a dos limites da penalidade – ou regras da experiência, nem a medida da pena encontrada se revele completamente desproporcionada.